



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967876/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.491 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/02/1999

DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO

Deve ser reformada decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à DRJ/RPO, para que profira um novo acórdão em que sejam levados em consideração documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, determinando que uma nova seja proferida, enfrentando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade à luz das provas e documentos já contidos no auto, sem prejuízo de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.491 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.967876/2009-70

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ n.º 14-56.466 da 6ª Turma da DRJ/RPO:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 15968.69761,080905.1.3.04-7640, com base em alegado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, de PIS, código da receita 8109, data de arrecadação em 12/02/1999.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de Não Homologação da compensação, fl. 7, ciência em 24/07/2009, fl. 10 fundamentado na alocação integral do pagamento não restando crédito disponível para compensação total dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 11/17, alegando, em síntese, que diante da não homologação, foi verificado que a empresa cometeu erro ao declarar na DCTF, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que, a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

A DRJ, em sessão de 29 de janeiro de 2015, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/02/1999

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na declaração de compensação deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

A partir da ementa acima citada, a DRJ fundamentou sua decisão em face da função de que, o contribuinte alega ter se equivocado no preenchimento da DCTF, cuja verificação do erro ocorreu após à ciência da não homologação da compensação, devendo-se então perquirir a eficácia probatória deste documento, quanto ao indébito utilizado na compensação.

Para a DRJ, a DCTF apresentada após a perda da espontaneidade e, para que a declaração produza efeitos, são a retificação deverá vir acompanhada de documentos hábeis e

idôneos, para que se faça a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte, cabendo-lhe não só a juntada das declarações retificadoras, mas também a apresentação de outros elementos de prova capazes de demonstrar o propalado erro cometido no preenchimento da declaração original, bem como livros contábeis e fiscais com os lançamentos dos valores apropriados na apuração, documentos não apresentados pela defesa.

Todavia, o contribuinte limitou-se a indicar o erro cometido na DCTF sem documentação contábil e fiscal, sendo assim considerado improcedente sua manifestação de inconformidade.

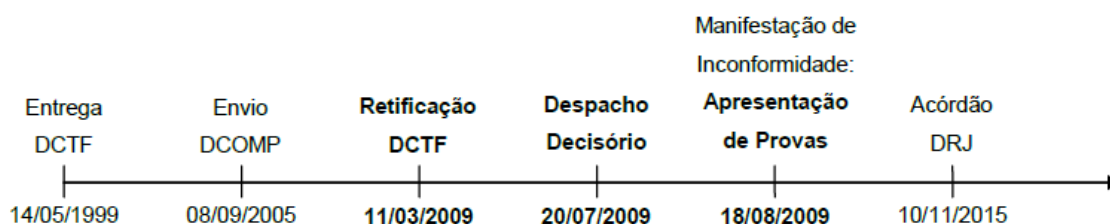
Em 16 de junho de 2016, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo a homologação integral do PER/DCOMP nº 15968.69761.080905.1.3.04-7640, extinguindo integralmente o débito de IRRF por meio da compensação, fundamentando seu pedido sob o seguinte prisma.

O contribuinte dispõe que os julgadores não bem observaram as datas do despacho decisório e da entrega da DCTF retificadora, visto que, esta foi entregue em 11 de março de 2009, enquanto aquele despacho foi proferido em 20 de julho de 2009, ou seja, a retificação ocorreu 4 meses antes do despacho.

Para o contribuinte, a “*mera retificação e transmissão da DCTF antes da intimação do despacho decisório, que demarca o início do procedimento fiscal, são suficientes para comprovação do pagamento indevido (...)*”, e que caso DCTF não tivesse sido entregue após o despacho decisório, a mesma, ainda que retificada produziria efeitos se fosse acompanhada por documentação hábil e idônea que lastreasse o crédito apresentado, o que alega ter ocorrido, no momento em que foi apresentada a manifestação de inconformidade à DRJ.

Sobre o pedido de compensação indeferido, o contribuinte alega que legislação vigente, compreende que a compensação deverá ser efetuada, tendo em vista a demonstração da existência do crédito através da DCTF.

O contribuinte aproveita para sintetizar a em uma linha do tempo, os eventos incorridos:



É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito, a recorrente alega os seguintes pontos.

A “mera retificação e transmissão da DCTF antes da intimação do despacho decisório, que demarca o início do procedimento fiscal, são suficientes para comprovação do pagamento indevido (...)”, e que caso DCTF não tivesse sido entregue após o despacho decisório, a mesma, ainda que retificada produziria efeitos se fosse acompanhada por documentação hábil e idônea que lastreasse o crédito apresentado. Assim, tendo em vista a demonstração da existência do crédito através da DCTF, pleiteia-se a homologação do PER/DCOMP.

Neste sentido, melhor sorte acompanha o contribuinte no sentido de que, a retificação da DCTF, incorrida, inclusive após ser proferido despacho decisório, poderá servir de documentação para comprovação de crédito a ser restituído com base em PER/DCOMP.

Nesse diapasão houve manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) acerca da validade da retificação de DCFT, mesmo após proferida a decisão de despacho decisório em seu **Parecer Normativo n.º 2, de 28 de agosto de 2015**, abaixo transcrita:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42 (grifamos)

O Parecer Normativo acima entende que não transgredidas as regras estabelecidas pela IN RFB 1.110/10, a DCTF Retificadora poderá produzir efeitos. Nesse sentido, aproveitamento para trazer ao conhecimento das partes, as regras de não produção de efeitos das DCTF retificadoras, a saber:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal. (grifamos)

Assim, verifica-se que não haverá produções de efeitos, quando a DCTF retificadora tiver por objeto a alteração de informações que estejam em exame de procedimento de fiscalização, onde neste sentido não será aceita a produção de efeitos, quando já houver iniciado o procedimento de fiscalização.

Compete lembrar que o Decreto n.º 70.235/72 disciplina em seu texto infralegal, quando se dará por iniciado o procedimento fiscal, conforme disposto no art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. (grifamos)

Este elemento se faz importante, pois a decisão do despacho decisório retiraria a espontaneidade, conforme alegado pela DRJ. Verifica-se que nesse sentido, a autoridade fazendária se faz correta, no sentido de entender que após o despacho decisório não será factível que a retificação produza efeitos, uma vez que já estará iniciado o procedimento fiscal.

Entretanto, analisando os documentos protocolados pelo contribuinte, verifica-se que de fato a entrega da DCTF retificadora foi em 11 de março de 2009, enquanto o despacho foi proferido em 20 de julho de 2009, ou seja, a retificação ocorreu 4 meses antes do despacho.

Assim, nesse sentido da decisão da 6ª DRJ/POR merece reforma quando se manifestou no sentido de que, o despacho decisório retira a possibilidade de retificação da DCTF. Devendo ser aplicado o Parecer Normativo COSIT n.º. 2/15 aventando a possibilidade de retificação de DCTF, mesmo que após ser proferido despacho decisório.

Todavia, ainda não, não se esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, bem como a existência do crédito em questão, visto que o próprio Parecer Normativo supracitado, já explicita que este documento será validado desde que as informações retificadas não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon.

Deste modo, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Neste sentido, o contribuinte, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, apresentou uma série de documentos fiscais e contábeis para demonstrar e comprovar a existência do crédito.

Assim, partindo-se da premissa do *fúmus bôni iúris*, o contribuinte demonstrou que há indícios de haver um direito existente em questão, onde o erro formal não deveria se sobressair sobre a verdade material.

O contribuinte juntou, na Manifestação de Inconformidade, documentos fiscais e contábeis para comprovar o direito creditório, mas foi recusada a devida análise, tendo em vista que houve entendimento de que a retificação da DCTF após o despacho decisório não produziria efeitos, uma vez que já estará iniciado o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, enfrentando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade à luz das provas e documentos já contidos no auto, sem prejuízo de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

